

Portaria 2496/2018



- **Art. 3º** Para execução do Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão compor as equipes responsáveis pelas ações do PCF, de acordo com a meta física aceita, da seguinte forma:
 - I - um visitador para cada trinta beneficiários do PCF integrantes da meta aceita; e
 - II - um supervisor para até quinze visitadores.
- § 1º Para fins de cálculo do **número de visitadores**, doravante denominado **número de referência de visitadores**, quando a **divisão da meta aceita por trinta resultar em número não inteiro, desprezar-se-ão frações até 0,7 e, para frações maiores que 0,7**, arredondar-se-á para o número inteiro seguinte.
- § 2º O quantitativo de profissionais designados para a composição das equipes do PCF deverá observar a proporcionalidade estabelecida nos incisos I e II do caput, que considera como referência profissionais dedicados quarenta horas exclusivamente ao Programa.
- § 3º O cumprimento do disposto no caput é **condição para que o quantitativo de visitadores designados para o PCF seja válido para fins de pagamento da Etapa de Execução Fases I e II**, definidas nos §§ 3º e 4º do art. 8º.
- §4º Cabe ao gestor municipal e do Distrito Federal o cumprimento do disposto no § 2º no que se refere à carga horária, devendo designar profissionais com a devida **proporcionalidade para a realização das visitas, observando o quantitativo definido nos incisos I e II do caput**.

- **Art. 6º** Os beneficiários do Programa, contemplados na meta física aceita, deverão receber visitas domiciliares, observada a metodologia do PCF e **a seguinte periodicidade mínima:**
 - I - **uma visita domiciliar por mês** para **gestantes** e suas famílias beneficiárias do Programa;
 - II - **quatro visitas por mês para crianças de 0 a 36 meses** e suas famílias beneficiárias do Programa;
 - III - **duas visitas por mês para crianças de 37 a 72 meses** e suas famílias beneficiárias do Programa e que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC.
 - Parágrafo único. Considera-se **beneficiário do PCF aquele indivíduo cuja visitação seja informada por meio de registro no Prontuário Eletrônico do SUAS.**

- **Art. 7º** Os recursos do financiamento federal das ações do PCF aos Municípios e Distrito Federal serão repassados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com as seguintes etapas consecutivas:
 - I - Implantação;
 - II - Execução - Fase I; e
 - III - Execução - Fase II

Fórmulas de cálculo:

A. Fórmula de cálculo da Etapa de Implantação

I - Primeiro mês: Valor da primeira parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita X 2

II - Três meses subsequentes: Valor mensal da Parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita

B. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase I

Valor da Parcela Fixa

- Valor mensal da Parcela Fixa =

(75,00 X 80%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

B.

Valor da Parcela Variável

- Valor mensal da Parcela Variável = $(75,00 \times 20\%) \times$ número de beneficiários do Programa visitados, sendo:
- **Para Gestantes: Valor da parcela variável por beneficiário X 1**
- **Para crianças de 0 a 36 meses:**
 - Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 1
 - Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 0,6
 - Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 0,4
- **Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC**
 - Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 1

C. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase II

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 60%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

C.

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = $(75,00 \times 40\%) \times$ número de beneficiários do Programa visitados, sendo:

- **Para Gestantes:**
 - Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1
- **Para crianças de 0 a 36 meses:**
 - Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1
 - Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,6
 - Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 0,4
- **Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC**
 - Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo X 1

Art. 8º (...)

§ 5º A partir da Execução Fase II, o Município e o Distrito Federal não receberão recursos referentes à Parcela Fixa, nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º, **relativos aos visitantes que não estiverem realizando visitas por períodos superiores a dois meses de referência consecutivos**

Art. 10 (...)

§ 2º Caso a família ou a gestante sejam descredenciadas do Programa Bolsa Família, os atendimentos do Programa poderão continuar até o final da gestação ou até a criança atingir a idade estabelecida nos Incisos II e III do art. 6º.

Art. 11 Compete aos Municípios e ao Distrito Federal o registro de suas visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS até o último dia do mês seguinte ao mês em que foram realizadas as visitas, para fins de pagamento das ações do PCF no âmbito do SUAS.

(...)

§ 5º Após o prazo estabelecido no caput, ressalvado o disposto no §1º, os registros realizados não serão mais considerados para fins de pagamento do Programa.

Art. 13 (...)

§ 2º Os repasses serão bloqueados nas seguintes situações:

I - ausência de visitantes e supervisores cadastrados do Prontuário Eletrônico do SUAS na Etapa de Execução - Fases I e II;

II - não ter beneficiários acompanhados no mês da Etapa de Execução - Fase I; e

III - não ter, no mínimo, 30% de beneficiários acompanhados no mês, a partir da Etapa de Execução - Fase II.

PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM O PAGAMENTO DAS PARCELAS

- VISITAS REGISTRADAS FORA DO PRAZO;
- VISITAS REGISTRADAS SEM TER REGISTRADO A EQUIPE;
- VISITAS EM NÚMERO MAIOR QUE O ESTABELECIDO NA PORTARIA;
- INDIVÍDUOS ACOMPANHADOS ACIMA DO LIMITE DO VISITADOR;
- O INDIVÍDUO NÃO TEM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO QUE REGISTRA A VISITA;
- O VISITADOR NÃO É VÁLIDO: AUSÊNCIA DE SUPERVISOR CADASTRADO NO MÊS DA VISITA, NÚMERO DE VISITADOR ACIMA DO PERMITIDO POR SUPERVISOR, VISITADOR NÃO REALIZOU VISITA NO MÊS ANTERIOR.

Art. 14. Em períodos específicos, conforme definido pela SNPDH e observada a disponibilidade orçamentária, o Distrito Federal e os Municípios que formalizaram o aceite ao Programa, quando alcançarem 90% (noventa por cento) da meta pactuada no Termo de Aceite, poderão solicitar a ampliação das metas até o limite máximo de 100% (cem por cento) da meta ofertada, conforme critérios estabelecidos em Portaria específica da SNPDH.

§5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A - I e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C.

Regulamentação do Art.16 da Portaria

- “Art. 16. Mediante ato normativo da SNPDH e observada a disponibilidade orçamentária, o valor estabelecido por mês por beneficiário do Programa, definido no art. 8º, poderá ser ampliado em até 40% (quarenta por cento) nos municípios com elevado índice de população rural, com baixa densidade demográfica ou com a presença de povos e comunidades tradicionais.”
- Sugestão: em vez de aumentar o valor em 40% para todo o município, o Prontuário Eletrônico do SUAS deverá ter um campo onde o município marca quando a criança e/ou gestante estiver localizada em zona rural, ou for povo ou comunidade tradicional. Tanto em um caso como no outro, somente se enquadrarão se estiverem em lugar de difícil acesso, pois apenas estarem em zona rural ou serem de povos ou comunidades tradicionais não justifica um valor adicional, porque podem, por exemplo, estarem residindo na cidade ou perto do CRAS.
- Neste caso, publicaremos Portaria definindo esses casos. Estamos contando com sugestões das Coordenações estaduais para definir os casos que serão regulamentados nesse normativo.

OUTRAS NORMAS PCF

- **Resolução nº 6, de 19 de fevereiro de 2019, do CNAS**, que aprova a **inclusão no público do PCF** as famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada – BPC e dá outras providências.
- **Portaria nº 1.742, de 16 de setembro de 2019**, que dispõe sobre os **critérios de elegibilidade e a abertura de prazo para adesão** ao Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social.

NOVAS ADESÕES

- ❑ Até o dia **31 de dezembro de 2022**, os municípios que ainda não participam do programa podem preencher o termo de aceite das ações de desenvolvimento infantil do governo federal.
- ❑ A adesão deve ser feita pelo órgão gestor da assistência social no município e aprovada no Conselho Municipal de Assistência Social.
- ❑ Para realizar a adesão os Gestores Municipais de Assistência Social devem acessar o sistema em https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/crianca_feliz_2019/index.php, utilizando seu CPF e senha, conforme política de senhas dos sistemas da Rede SUAS.
- ❑ Apenas o Administrador Titular e o Administrador Adjunto definido no SAA poderão acessar o sistema e realizar o aceite.

MUITO OBRIGADA!

E-mail: criancafeliz@cidadania.gov.br

Telefone: 61 2030 1200